



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Colatina

Ano de 1985

## PROCESSO

N. \_\_\_\_\_

INTERESSADO: Vereador Alexir Coutinho

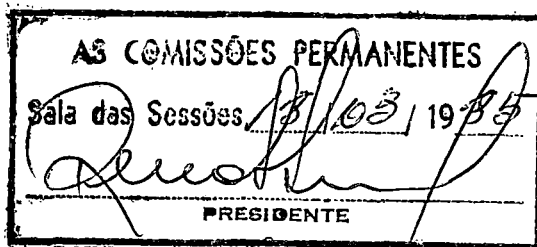
ASSUNTO: Mensagem de Comunicações de  
Decreto Nº 02/84

## AUTUAÇÃO

Aos 18 (Dezoito) dias do mês de  
Março do ano de mil novecentos e oitenta e 5 (Cinco) -  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



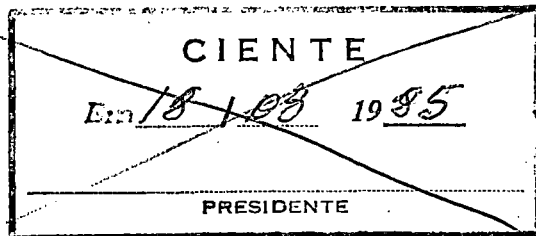
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
 Rua Melvin Jones, 90 - Tel: 722-5000 Ramal 127 e 132 - Colatina - E.S.



Colatina, 28 de dezembro de 1984

Mensagem de Comunicação de Veto nº 02/84

Senhor Presidente,



Venho comunicar a Vossa Excelência que vetei, em parte, a Lei 3 320, de 03 de dezembro de 1984, que "Dá nova redação a Artigos e itens e acrescenta parágrafos à Lei Municipal nº 2231, de 28 de janeiro de 1971, que regula o transporte coletivo de passageiros, etc.", aprovada por essa Egrégia Câmara e remetida para sanção em 07 de dezembro de 1984.

O veto por mim oposto recaiu sobre a nova redação do Artigo 23, aprovada pelo Artigo 1º da citada Lei e sobre os parágrafos 1º e 2º que estão sendo acrescentados ao Artigo 24 da Lei 2 231/71, conforme Artigo 2º do texto ora vetado.

A parcialidade do texto por mim vetado teve como fundamentação legal a inconstitucionalidade nele verificada, pois os citados dispositivos infringem frontalmente dispositivos da CF vigente.

No que se refere a nova redação concedida ao Artigo 23 da Lei 2 231/71, esta abrange ato de exclusiva competência do Prefeito, pois se apenas o Chefe do Executivo pode expedir Decretos e a competência para fixação das tarifas é do Prefeito, a Lei que subordina o ato de reajuste tarifário ao referendado da Câmara incorre no vício de usurpação de função.

Quanto aos parágrafos 1º e 2º do Artigo 2º da Lei nº 3 320, estes transgridem o disposto no § 22 do Artigo 153 da Constituição Federal, uma vez que sendo as empresas que exploram o transporte coletivo, empresas privadas, o poder público não tem competência de ingerência nos regulamentos internos da empresa.

Exmº. Sr.

Luiz Antonio Polese

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta

SBS/



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Melvin Jones, 80 - Tel: 722-5000 Ramal 127 e 132 - Colatina - E.S.

REF.: Mensagem de Comunicação de  
Veto nº. 002/84

Assim sendo, pelo exposto, considereei que a parte da lei deve receber o veto oposto por que fere o equilíbrio econômico financeiro da concessão de serviço público, razão que me leva a acreditar que Vossa Excelência e os nobres membros dessa Casa compreenderão esta minha atitude e manterão por certo o veto oposto, face a legalidade que o reveste.

Saudações cordiais,

  
ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI  
PREFEITO MUNICIPAL

Dia 07/12



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA DA CÂMARA

*Aprovação*  
*10/08/89*  
*[Signature]*  
Antonio Thales Tardin G...  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.320

GABINETE DO PREFEITO

PROTÓCOLO

N.º 2964 FLS. 65 LVR. 01

COLATINA, 11 / 12 / 89

Dá Nova Redação a Artigos e Itens e acrescenta parágrafos à Lei Municipal nº2.231, de 28 de janeiro de 1971 que regula Transporte Coletivo de Passageiros, etc...

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado de Espírito Santo, usando de atribuições legais;

A P R O V A

Artigo 1º)- Passam a ter a seguinte redação os artigos abaixo citados da Lei nº 2.231, de 28 de janeiro de 1971:

Artigo 16º)- As vistorias serão precedidas anualmente por solicitação da permissionária, mediante o pagamento de taxa, correspondente a 02(duas), vezes o valor referencia do Município;

- Artigo 23º)- Os reajustes tarifários, após aprovados/ pelo Prefeito, serão submetidos à Câmara Municipal / no prazo de 15(quinze), dias, que terá 45(quarenta e cinco), dias para se pronunciar, presumindo-se referendada a medida ao término deste prazo;

Artigo 34º)-

I- Em importância correspondente a 01(um), valor referencia do Município;

II- Em importância correspondente a 01(um), valor referencia do Município;

III- Em importância correspondente a 02(duas), vezes o valor referencia do Município;

IV- Em importância correspondente a 03(três), vezes o valor referencia do Município.

Artigo 42º)- As vistorias dos veículos serão procedidas a cada período de 12(doze), meses, por solicitação do permissionário, mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 01(uma), vez o valor referencia do Município.

Artigo 2º)- Acrescentam-se ao Artigo 24º, da Lei nº 2.231, 28 de janeiro de 1971, os seguintes parágrafos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA DA CÂMARA

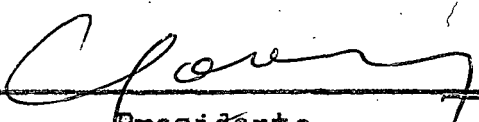
§ 1º)- As permissionárias ficarão obrigadas a conceder desconto de 10% (dez por cento), na compra de talão de passe comum. - ~~VETADO~~

§ 2º)- As permissionárias de transporte coletivo estão na obrigação de <sup>instalar</sup> ~~instalar~~ posto de venda de passes no centro da cidade de Colatina.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, / com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1985, revoga/ das as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Colatina, 03 de dezembro de 1984

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria nesta data.

\_\_\_\_\_  
Secretário

lfn



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA DA CÂMARA

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação, reunida em Sessão Ordinária, realizada às 15:00 horas, em sua sala de reuniões, apreciou o VETO apostado ao Projeto de Lei nº 3 320, aprovado por esta Câmara em reunião ordinária do dia 03 de dezembro de 1 984, que "Dá Nova Redação a Artigo e Ítens e, acrescenta parágrafo à Lei Municipal nº2231/71.

Esta Comissão verificando os termos Constitucionais que abrange aquela matéria, diz o seguinte:

"Artigo 55 da Constituição Federal"

O Presidente da República, em casos de ' urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesas, poderá expedir Decretos-Leis so bre as seguintes matérias:

- I - Seguranças Públicas;
- II- Finanças Públicas, inclusive normas' Tributárias; e
- III- Criação de cargo públicos e fixação' de vencimentos.

Parágrafo 1º - Publicado o texto, que te rá vigência imediata, o Decreto-Lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional que o aprova rá ou rejeitará, dentro de sessenta dias (60) a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo, etc.,etc. Mediante o exposto, de que o Decreto Lei tem que ser apreciado pelo Legislativo, não vê esta Comissão razões para se tornar in constitucional o Artigo 23 da Lei nº 2 231/71.

Com referência ao Parágrafo 1º do Artigo 24 do referido Projeto nº 3 320/84, esta Comissão verifi-  
cou que, realmente não se pode determinar as Empresas Pri



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA DA CÂMARA

Continuação do PARECER.....Fls.02

vadas, mesmo sendo concessionárias de Serviços Públicos, não pode os Poderes obrigá-las a conceder favores ou desconto financeiros sobre suas prestações de serviços, sabendo-se que, tais obrigações sejam de benefícios públicos.

Quanto ao Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei nº 3 320/84, esta Comissão entende que o que solicita o referido Parágrafo é, que a Empresa facilite a venda de passes, colocando postos de venda no centro da cidade, inclusive em próprio da referida Empresa na Estação Rodoviária desta cidade, pois assim procedendo, ela a Empresa está proporcionando um serviço efetivo de utilidade pública, a nosso ver, a Prefeitura pode e deve como permissionária de Serviços Públicos determinar certas exigências.

Diante da exposição de motivos, com bases Constitucionais e, ainda o que dispõe os Parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 6º da Lei nº 2 760/73 (Lei Orgânica dos Municípios), esta Comissão é favorável o VETO apostado pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto nº 3 320/84, apenas ao Parágrafo 1º da referida Lei, quanto aos demais Artigos e Parágrafos, esta Comissão é pela REJEIÇÃO do VETO.

Sala das Sessões,

Em, 28 de março de 1 985

MEMBROS:

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

mjf.

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*presente sessão*  
Sala das Sessões, *01/04/1985*  
PRESIDENTE

*Este processo  
irá para a Or-  
dem do Dia de  
próxima Sessão  
por não ter sido  
entregue - parecer  
em tempo hábil.  
Em 01/04/85*

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*presente sessão*  
Sala das Sessões, *08/04/1985*  
*Reusca*  
PRESIDENTE

Aprovado em *Unica*  
Discussão por: *Majoria*  
Sala das Sessões, *08/04/1985*  
*Reusca*  
PRESIDENTE

*com votos contra  
dos Vereadores Nereu  
Loureiro Monteiro Costa  
e Sergio Meneguelli  
e presentes todos  
os Vereadores.*



123/85

09 de abril de 1 985

Do:- Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao:- Prefeito Municipal de Colatina

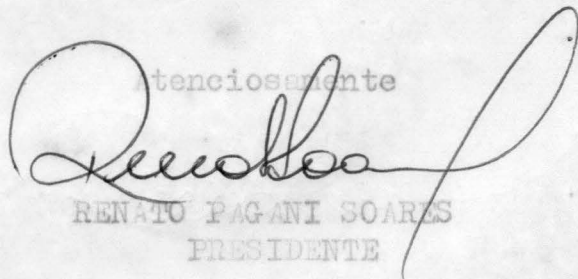
Ref. Remessa Faz.

Senhor Prefeito:

Passamos às mãos de Vossa Excelência para os devidos fins de promulgação a Lei Legislativa nº 3 320, de dezembro de 1 984, que sofreu o poder de VETO desse Poder Executivo, e, cujo VETO depois de apreciado por esta Câmara por 11 a 2 (onze a dois) o Regeitou parcialmente, admitindo o referido VETO apenas ao paragrafo 1º do Artigo 2º da referida Lei.

Aproveitamos esta oportunidade, para apresentarmos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente



RENATO PAGANI SOARES  
PRESIDENTE

Ao

Exmo.Sr.

Dr. Antonio Thadeu Tardin Giuberti

DD. Prefeito Municipal de Colatina

Nesta.

lfm.

LEI Nº 3 320

Dá Nova Redação a Artigos e Itens e acrescenta parágrafos à Lei Municipal nº 2.231, de 28 de janeiro de 1971 que regula o Transporte Coletivo de Passageiros, etc...

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais,

A P R O V A:

Artigo 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos abaixo :

citados da Lei nº 2 231, de 28 de janeiro de 1 971:

Artigo 16º - As vistorias serão procedidas anualmente por solicitação da permissionária, mediante o pagamento de taxa, correspondente a 02(duas), vezes o valor referência do Município;

Artigo 23º - Os reajustes tarifários, após aprovados pelo Prefeito, serão submetidos à Câmara Municipal no prazo de 15(quinze), dias, que terá 45(quarenta e cinco), dias para se pronunciar, presumindo-se referendada a medida ao término deste prazo;

Artigo 34º -:

- I - Em importância correspondente a 01(um), valor referência do Município;
- II - Em importância correspondente a 01(um), valor referência do Município;
- III - Em importância correspondente a 02(duas), vezes o valor referência do Município;
- IV - Em importância correspondente a 03(três), vezes o valor referência do Município.

...



continuação .....Fls.02

Artigo 42º - As vistorias dos veículos serão procedidas a cada período de 12(doze), meses, por solicitação do permissionário, mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 01(uma), vez o valor referência do Município.

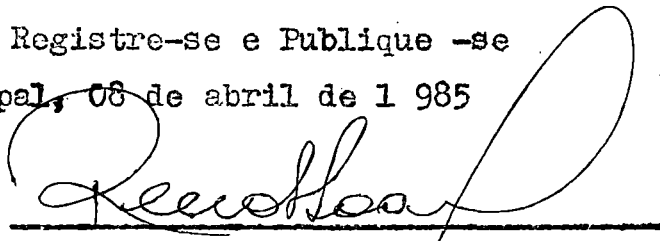
Artigo 2º - Acrescentam-se ao Artigo 24º, da Lei nº 2 231, de 28 de janeiro de 1 971, os seguinte parágrafos:

§ 1º - As permissionárias ficarão obrigadas a conceder desconto de 10% (dez por cento), na compra de ta-lão de passes comum.- VETADO.

§ 2º - As permissionárias de transporte coletivo estão na obrigação de estudar a instalação de posto de venda de passes no centro da cidade de Colatina.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1 985, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique -se  
Câmara Municipal, 08 de abril de 1 985



- PRESIDENTE -

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data

- SECRETÁRIO -

lfm.